



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2293967-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é representante MILTON SANTANA DOS SANTOS, é representado DANILO BARBOSA MACHADO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO da presente representação criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 33773

Representação Criminal Nº **2269439-51.2021.8.26.0000**

Representante: **MILTON SANTANA DOS SANTOS**

Representado: **DANILO BARBOSA MACHADO - Prefeito de Cajamar/SP**

Ementa : DIREITO PROCESSUAL PENAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

1. Representação criminal narrando possível fraude na licitação que ocorreu na contratação da empresa AIRES COMERCIAL EIRELI pelo Município de Cajamar/SP, com a participação do Prefeito. Os fatos foram apurados a partir de consultas no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com pagamentos realizados entre 2021 e 2023, no valor de R\$ 23.203.930,02. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo arquivamento da representação, por ausência de justa causa, decisão submetida à apreciação do Tribunal.

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os elementos apresentados são suficientes para justificar a instauração de procedimento investigatório contra o Prefeito do Município de Cajamar/SP; (ii) decidir sobre o acolhimento da proposta de arquivamento formulada pela Procuradoria Geral de Justiça.

3. O conjunto probatório apresentado pela representação (cópias de compromissos pagos) é insuficiente para configurar elementos informativos mínimos que justifiquem a instalação de investigação criminal, não havendo justa causa.

4. A representação é mostrada genérica, sem delimitação específica de conduta ilícita ou elementos que vinculem o Prefeito à prática de crime licitatório, inviabilizando o encaminhamento do feito.

5. A homologação do arquivamento pela inexistência de justa causa não impede eventual reabertura do caso, conforme disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, caso surjam novos elementos.

Pedido de arquivamento acolhido.

Trata-se de procedimento instaurando em razão de representação criminal formulada por Milton Santana dos Santos narrando possível fraude havida em certame licitatório que culminou

com a contratação da empresa AIRES COMERCIAL EIRELI, com menção ao senhor DANILO BARBOSA MACHADO – Prefeito do Município de Cajamar.

Alegou o representante que teve conhecimento da contratação da empresa em questão, porquanto diligenciou junto ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, oportunidade em que, constatou a existência de pagamentos por parte da Municipalidade em benefício da aludida empresa, os quais alcançam a cifra de R\$ 23.203.930,02 (vinte e três milhões, duzentos e três mil, novecentos e trinta reais e dois centavos).

Aduziu o representante que a empresa AIRES COMERCIAL EIRELI integra o grupo econômico formado pelas pessoas jurídicas URBAN OBRAS E COMÉRCIO LTDA. e TECKNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO, as quais vencem a maioria das licitações da Prefeitura do Município de Cajamar, visto que forjam os procedimentos licitatórios de seu interesse.

Ainda, afirmou o representante que as mencionadas empresas mantêm vínculo com o atual Prefeito do Município de Santana de Parnaíba e ao respectivo genitor que é Deputado Estadual.

A representação veio instruída tão somente com consultas realizadas no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo contendo 11 (onze) empenhos pagos, entre os anos de 2021 e 2023, pela Prefeitura do Município de Cajamar em favor da empresa AIRES COMERCIAL EIRELI.

Instaurada a representação, a douta Procuradoria Geral de

Justiça opinou pelo arquivamento do feito (fls. 01/05), vindo os autos conclusos a esta relatoria em 26 de outubro de 2024.

Após a conclusão, o representante juntou petição com documentos, requerendo o procedimento do feito por se tratar de interesse público (fls. 38/45).

É o relatório.

De início cabe observar que a petição juntada as fls. 38/45 e documentos (fls. 46/70), apesar de mencionar o número do presente, não se refere a esta demanda, porquanto, menciona um feito que teve andamento na e. 10ª Câmara Criminal deste Tribunal, o qual foi arquivado, sem qualquer relação com o apurado nestes autos.

Pois bem.

O presente expediente investigatório foi iniciado porque, por meio de notícia formulada por Milton Santana dos Santos, informando que **DANILO BARBOSA MACHADO**, enquanto Chefe do Executivo do Município de Cajamar/SP, teria, em tese, cometido crime licitatório.

No caso, todavia, impõe-se desde logo o acolhimento do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, que bem anotou que não se vislumbra a existência de justa causa sequer para o início das investigações, já que os documentos que instruíram a representação (cópias de empenhos pagos), por si só, não constituem elementos informativos da prática de crime por parte de autoridade com prerrogativa de foro perante o Tribunal de Justiça.

A representação é genérica, desprovida de informações

básicas e necessárias para subsidiar uma investigação, mostrando-se demasiadamente precária a delimitar eventual conduta delitiva do Prefeito de Cajamar/SP.

Verifica-se inexistir elemento concreto denotador de fato delituoso a ser atribuído ao Prefeito, descabendo, por conta disso, a instauração de procedimento penal, pois ausente a necessária justa causa.

Assim, diante da inexistência de elementos probatórios mínimos, no momento, que justifiquem o prosseguimento do feito, sobretudo quando o *custos legis* não possui elementos para averiguar a ocorrência de ilícito penal e suposta autoria, cumpre acolher a proposta de arquivamento formulada pela Procuradoria de Justiça.

Sobre essa questão, essa egrégia Câmara já decidiu:

“Representação Criminal em desfavor de Prefeito. Ilegitimidade do representante para iniciar persecução criminal. Ação Penal Pública Incondicionada. Arquivamento proposto pela Procuradoria Geral de Justiça. Pedido Homologado..” (TJSP; Representação Criminal/Notícia de Crime 2052167-28.2021.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; N/A - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2021; Data de Registro: 19/04/2021).

Reiterado esse posicionamento (Proc. nº 0057974-05.2017.8.26.0000, rel. Marco de Lorenzi, j. em 22.2.2018; Proc. nº 0244311-78.2012.8.26.0000, rel. França Carvalho, j. em 6.12.2012; Proc. nº 0079279-21.2012.8.26.0000, rel. Juvenal Duarte, j. em 24.5.2012), de rigor acolher-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, sendo desnecessária a continuidade do procedimento investigatório em relação ao investigado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente representação criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

IVANA DAVID
Relatora